Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720173/2013-55

Processo nº	16561.720173/2013-55
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-012.898 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de fevereiro de 2022
Recorrente	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)
Período de apuração: 07/01/2009 a 28/12/2010

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TRANSAÇÃO. AJUSTES DO ARTIGO 8º. ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA. PAGAMENTO REALIZADO DEPOIS DA IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO.
Devem ser acrescidos ao valor da transação na importação de mercadorias os pagamentos realizados a título de royalties quando vinculados às mercadorias importadas, mesmo que esses valores sejam desembolsados em data posterior à importação e estejam também associados à outorga de outros direitos, tal como o de produzir, revender ou distribuir as mercadorias, desde eles sejam uma condição de venda na importação e beneficiem, direta ou indiretamente, o exportador dessas mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rego – Presidente
(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3201-004.170, de 28 de agosto de 2018 (e-folhas 1.999 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
>
> Período de apuração: 07/01/2009 a 28/12/2010
>
> Ementa:
>
> VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES RELATIVOS A USO DE MARCA E DDXEITOS AUTORAIS.
>
> De acordo com o artigo 8. item l (c) do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n° 1355, de 1994 e artigo 12 - Inciso II da DJ SRF 327/2003. na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no país de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço.
>
> Nos termos da Solução Consulta no. 483 - SRRF 08/DISIT, são passíveis de tal acréscimo os royalties devidos e pagos pelo importador a empresa vinculada sediada no exterior, em virtude de contrato com essa celebrado, relativos ao uso de marca e direitos autorais, sobre produtos importados para serem comercializados no Brasil, ainda que estes produtos não sejam importados daquela empresa, titular dos referidos direitos, mas sim de outra empresa do mesmo grupo econômico, portanto, também vinculada ao importador. Entende-se que, nessas circunstâncias, os royalties a serem pagos constituem condição de venda das mercadorias, pois estão intrínseca e indissociavelmente ligados à possibilidade de sua comercialização no País, não podendo esta ocorrer sem o pagamento daqueles direitos, sem os quais, por conseguinte, é também inviável sua importação com o objetivo de prática da mercancia.
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO
>
> Constatados os elementos necessários á caracterização de grupo econômico de fato e a simulação das operações entre as empresas desse, deve aautoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a todas as empresas integrantes daquele grupo. As empresas que integram grupo económico de qualquer natureza respondem entre si. solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei tributária
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM
>
> Havendo mteresse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação pnncipal. mantém-se a solidariedade.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.139 e segs e 2.163 e segs) diz respeito à inclusão do valor pago a título de royalties na base de cálculo sobre a qual incidem os tributos aduaneiros (valor da transação).

Documento nato-digital

Na essência, o que se discute é o disposto no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, mais especificamente na letra "c" do item 1 do artigo, que tem a seguinte redação.

> Artigo 8
>
> 1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
>
> (...)
>
> (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
>
> (d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.
>
> (...)

No específico, trata-se de importações realizadas por Unilever Brasil Industrial Ltda (e por sua incorporada, Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda), exportadas por Unilever Argentina S.A. Depois de importadas, as mercadorias foram revendidas à Unilever Brasil Ltda, que, por sua vez, firmou contrato de *royalties* com a Unilever N.V, a empresa licenciadora.

A licença, no primeiro contrato, concedeu à Unilever Brasil Ltda o direito de fabricar, providenciar, usar, manter, vender e importar as mercadorias. No segundo, a palavra "importar" foi suprimida. Segundo entendimento do Fisco, a expressão "providenciar" lhe supriu a falta.

Conforme arrazoado em sede de juízo de prelibação, o Colegiado prolator da decisão recorrida entendeu que a disposição legal insculpida na alínea "c" do item 1 do artigo 8ª, supratranscrita, alcança o valor dos *royalties* ou direitos de licença pagos pelo importador, quando relacionados às mercadorias objeto de valoração, desde que esses valores sejam uma condição de venda na importação dessas mercadorias. A decisão paradigma, por sua vez, considerou que a expressão *condição de venda* alcança somente a condição imposta pelo vendedor-exportador das mercadorias ao comprador-importador das mesmas, quando o primeiro é titular dos *royalties* ou direitos de licença.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.223 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional à e-folha 2.232 e segs, pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Preambularmente, necessário tecerem-se algumas considerações sobre a matéria posta em debate, para que fique claro a este Colegiado qual é, precisamente, o dissenso jurisprudencial que deve ser resolvido.

Após rememorar os fatos versados nos autos, a recorrente faz uma análise comparativa entre a decisão recorrida e a decisão paradigma. Ao final, salienta o excerto no qual considera estar demonstrada a divergência de entendimento.

Reproduzo a seguir o fragmento da ementa do acórdão paradigma grifado no corpo do recurso especial pelo contribuinte, à fl. 2.168 do processo.

> **Assim, é indevida a pretensão fiscal de inclusão dos royalties na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, quando o titular beneficiário dos royalties não for o vendedor-exportador da transação internacional ouquando o valor dos royalties não compuser o valor devido pelo comprador-importador ao vendedor-exportado** (sic). (grifos no original)

Por seu turno, a autoridade prolatora do exame de admissibilidade fundamentou sua decisão nos seguintes termos.

> A decisão recorrida entendeu, de feto, que na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no pais de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço. Nesse sentido, confiram-se trechos do voto:
>
> (...)
>
> Por sua vez, no acórdão paradigma trazido pela Recorrente, a Turma julgadora entendeu que a expressão "condição de venda" utilizada no art. 8.1.c. do AVA, se refere a "condição" que só pode ser (direta ou indiretamente) imposta pelo vendedor-exportador das mercadorias importadas quando este também seja o titular dos royalties e direitos de licença, hipótese em que tais rubricas, por se relacionarem com as mercadorias objeto da compra e venda internacional, podem consubstanciar "condição de venda", a ser adicionado ao valor total devido pelo comprador-importador ao vendedor-exportador e, ao final, se reverter direta ou indiretamente ao vendedor-exportador, ainda que pago a terceiro (vide ementa do julgado) Nesse sentido, confiram-se trechos do voto:
>
> (...)
>
> Vê-se, portanto, que restou evidenciada a divergência na aplicação da legislação entre turmas do CARF. O acórdão recorrido entendeu que na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no pais de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço. Por sua vez; por sua vez, o paradigma apresentado decidiu que a expressão "condição de venda" utilizada no art

> 8,l.c. do AVA, se refere à "condição" que só pode ser (direta ou indiretamente) imposta pelo vendedor-exportador das mercadorias importadas quando este também seja o titular dos royalties e direitos de licença, hipótese em que tais rubricas, por se relacionarem com as mercadorias objeto da compra e venda internacional- podem consubstanciar "condição de venda", a ser adicionado ao valor total devido pelo comprador-importador ao vendedor-exportador e, ao final, se reverter direta ou indiretamente ao vendedor-exportador, ainda que pago a terceiro.

Pois bem.

O que é necessário pontuar sobre a matéria submetida à apreciação deste Colegiado é que a divergência jurisprudencial admitida está adstrita ao alcance da expressão *condição de venda* encontrada na letra "c" do item 1 do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, não adentrando à fundamentação da decisão recorrida na parte em que aborda e atribui consequências ao fato de que todas empresas envolvidas nas transações pertenciam a um mesmo grupo econômico.

Explico.

A Turma recorrida considerou que não trouxe prejuízo à exigência controvertida nos autos o fato de as importações terem sido realizadas pela Unilever Brasil Industrial Ltda da Unilever Argentina S.A e os *royalties* pagos pela Unilever Brasil Ltda à Unilever N.V, que têm, pelo menos em sentido restrito, personalidades jurídicas diferentes da do importador e do exportador das mercadorias. Em outras palavras, entendeu-se que grupo econômico constituído por essas empresas foi a personalidade jurídica que, no plano factual, levou a efeito as operações realizadas, independentemente de qual estabelecimento assumiu tal ou tal responsabilidades.

Não há notícia nos autos de que a matéria atinente aos efeitos decorrentes da existência de um grupo econômico de fato (e, até certo ponto, também de direito) tenha sido discutida na decisão paradigma. Por essa razão, e também por que o assunto não foi sequer objeto de análise em sede de juízo de prelibação, trata-se de uma matéria estranha à lide nesta fase processual. Como se disse, apenas o alcance da expressão *condição de venda* encontrada na letra "c" do item 1 do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira está em discussão no julgamento que ocorrerá nesta instância especial.

É fato que, em determinado momento, esses dois assuntos podem parecer sobrepostos. Isso ocorrerá, justamente, quando se discute o real beneficiário dos pagamentos feitos pelo importador a título de *royalties.* Induvidosamente, um dos requisitos para que o valor dos *royalties* seja acrescido à base imponível está relacionado à pessoa jurídica titular do direito licenciado. Essa condição, contudo, pode ser influenciada pela conformação negocial observada no caso concreto. É nesse particular que será necessário considerar a premissa de que os efeitos decorrentes da associação das empresas do mesmo grupo econômico já foi analisado e decido em caráter definitivo na instância recorrida.

Isto posto, a solução da contenda requer, apenas, que se reproduza uma vez mais o entendimento já manifesto em outras ocasiões que tive a oportunidade de relatar processos versando sobre o tema. À luz do princípio da eficiência dos atos praticados no âmbito do serviço público, por uma questão de economia processual e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 50,

Documento nato-digital

§ 1º, da Lei 9.784/99[1], adoto, no que couber, os fundamentos declinados no voto do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, em decisão proferida no acórdão nº 9303-008.188, de 03 de março de 2019, que reproduzo a seguir.

> Para maior clareza, analisa-se preambularmente a legislação aplicável.
>
> Como já foi sobejamente comentado nos autos, a base de cálculo dos tributos aduaneiros é o valor da transação, tal como definido no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, com seguinte teor.
>
> *1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:*
>
> Por seu turno, o art. 8º especifica os ajustes que devem ser feitos ao valor efetivamente pago (ou a pagar) pelas mercadorias. É nele que encontra-se a previsão de que sejam incluídos os *royalties* objeto do vertente processo. Segue texto com grifos acrescidos.
>
> *Artigo 8*
>
> *1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*
>
> *(a) - os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:*
>
> *(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;*
>
> *(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;*
>
> *(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;*
>
> *(b) - o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:*
>
> *(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;*
>
> *(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;*
>
> *(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;*

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)
§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
(...)

Documento nato-digital

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação;

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar*;* (grifos acrescidos)

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

Sobressai incontroverso da narrativa dos fatos apurados pelo Fisco o efetivo pagamento de *royalties* ao detentor dos direitos de marca no exterior. Controverte-se, contudo, se os valores pagos a esse título se enquadram ou não na hipótese contemplada pelo Acordo, conforme disposto na letra "c" do item 1 do art. 8º acima transcrito.

De plano, deve ser afastada a hipótese de que, por serem pagos em momento posterior à importação, os valores de que ora se trata não poderiam ser incluídos na base de cálculo dos tributos incidentes na importação. Ora, é de amplo conhecimento que esse tipo de transação é extremamente usual. Menos comum seria o pagamento dos *royalties* já por ocasião da importação das mercadorias. E, de fato, são fartas as evidências de que o Acordo previu claramente essa hipótese. Basta que se leia o teor da letra "d" também acima reproduzida. Ela refere-se textualmente ao valor *de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor*". Por óbvio, dito *resultado de revenda, cessão ou utilização subsequente* somente ocorrerá em data posterior à importação das mercadorias.

Por isso mesmo, devem ser veementemente rejeitados os argumentos veiculados na parte final do recurso especial interposto pelo contribuinte, afirmando não existirem normas legais e infralegais que amparem os procedimentos adotados pela Fiscalização Federal. Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, como acima pretendo tenha ficado claro, o Acordo é explicito quanto à possibilidade de que sejam incluídos na base imponível valores pagos depois da processada a operação de importação. Não fosse isso suficiente, revela-se também integralmente equivocada a assertiva de que não existem disposições normativas infralegais sobre o tema. O art. 22 da Instrução Normativa nº 327/2003 disciplina especificamente o procedimento que deve ser adotado pelo importador nas situações em que não puder ser informado o valor da base de cálculo na data do registro da declaração de importação das mercadorias. Observe-se.

Documento nato-digital

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.

§ 1º O valor estimado deverá ser retificado pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 2º O valor estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido conforme o § 1º deste artigo, não tiver sido procedida a retificação da DI.

§ 3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

§ 4º No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

Isso posto, passo à análise do preenchimento ou não dos requisitos especificados no AVA para inclusão do valor correspondente aos *royalties* e às taxas na base de cálculo dos tributos aduaneiros, partindo-se, agora, de uma análise mais detida dos fundamentos do recurso interposto pela parte.

O contribuinte transcreve no corpo do recurso especial as cláusulas contratuais que, no seu entender, retratam com precisão os termos do negócio. Elas tem o seguinte teor:

(...)

Depreende-se do teor normativo do art. 8º do AVA, fato que, como já mencionado, não passou despercebido à defesa, que os *royalties* e direitos de licença devem ser acrescidos ao valor da transação (art. 1º) quando estiverem ***(i)*** relacionados com as mercadorias objeto de valoração e ***(ii)*** sejam condição de venda dessas mercadorias.

No entender da recorrente, nenhuma dessas duas condições é observada no caso em apreço.

(...)

Ao que tudo indica, na lógica defendida pelo empresa, o fato de os *royalties* remunerarem diversos direitos outorgados pelos titulares da marca ao importador, não estando, por conseguindo, vinculado única e exclusivamente ao direito de importação das mercadorias, afastaria, de plano, a agregação desses valores ao valor da transação.

Com o devido respeito à opinião manifesta e à extensa argumentação expendida em sede de recurso, não me parece que esse raciocínio possa prevalecer.

A toda evidência, o que o Acordo exige é a quantificação do valor pago a título de *royalties* que tenham uma **relação com as mercadorias importadas**. Em momento algum o legislador referiu-se a *royalties* que estivessem **exclusivamente relacionados ao direito de importar mercadorias**. Ora, chega a ser ingênuo cogitar da possibilidade de que, pelo fato de os *royalties* estarem associados a uma gama de direitos outros concedidos, não possam eles ser incluídos na base de cálculo, mesmo que, indiscutivelmente, parte desse valor esteja relacionado às mercadorias importadas.

Documento nato-digital

Como dito acima, é incontroverso que, pelo menos em parte, os *royalties* pagos pelo importador estão relacionados às mercadorias importadas. Nem mesmo a recorrente contesta isso.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, a questão é, sim, a possibilidade de determinar a fração desses *royalties* que estão associados às mercadorias importadas, demonstrando-se irrelevante que outra parte esteja associado à concessão de outros direitos, até mesmo porque esses outros direitos estão, no todo ou em parte, também relacionados às mercadorias.

(...)

Ainda a respeito desse tema (vinculação do *royalties* às mercadorias importadas), faz-se um destaque à inusitada a sugestão de que, pelo fato de os *royalties* estarem associados à concessão de inúmeros direitos, não só ao direito de importar mercadorias, o importador estivesse dispensado de agregá-los ao valor da transação. Ora, é claro que não são os termos dos contratos firmados pelas partes que vão determinar se há ou não incidência da exação sobre a operação. Por óbvio, o que determina a exigência é a conformação do ato à norma geral e abstrata identifica na leis que regulamentam a matéria. Em termos concretos, se houve pagamento de *royalties* associado ao direito de importar mercadorias, há incidência de imposto sobre esse valor. Os termos do contrato pactuado entre importador e exportador não afetam essa condição. Caso contrário, bastaria que o importador optasse por determinada forma contratual, na qual, como no caso, os *roylaties* estivessem associados indistintamente a inúmeros direitos e obrigações, para que se visse dispensado do pagamento dos tributos que seriam normalmente devidos.

E não assiste melhor sorte à Recorrente no que diz respeito à qualificação dos *royalties* como condição de venda das mercadorias.

Ora, é claro que, no bojo da transação conduzida pelas as partes, o valor dos *royalties* e taxas estipulado nos contratos é uma condição para que as operações sejam praticadas nos termos em que pactuadas. Aliás, a própria Recorrente reconhece que, acaso deixasse de pagar os *royalties*, haveria uma quebra contratual, com sérios prejuízos. Assim, não há como admitir a tese de que os *royalties* não eram uma condição de venda das mercadorias importadas. Aceitar essa leitura dos fatos seria o mesmo que dizer que o próprio valor pago pelas mercadorias também não era uma condição de venda. Afinal, no caso de inadimplência do importador, por certo também haveria uma ruptura bastante séria nas relações comerciais firmadas entre as partes. É claro que todos os termos e condições contratuais acertados são condições para realização do negócio da forma como foi avençado.

(...)

Muito menos razão ainda assiste à recorrente quando afirma que "*a possibilidade em si de compra de determinada mercadoria de um fornecedor internacional diferente do detentor da marca demonstra cabalmente que, no presente caso, não há como se falar em 'condição de venda'".* Ora, não há nenhuma importância no fato de os produtos serem exportados pelas ditas "fontes autorizadas" (lembre-se, sempre sob o controle da Timberland). Sejam as exportações realizadas por essas ou pelo detentor da marca, haverá sempre, indistintamente, a incidência de *royalties* por ocasião da venda dessas mercadorias no mercado interno. Sendo o fornecimento realizado pelas fontes autorizadas, incidirá, ainda, uma Taxa de Usuário ou Taxa de Terceirização, estas calculadas sobre o valor faturado da mercadoria importada, também pagas à detentora da marca. Ou seja, se a importação for realizada pelas fontes autorizadas pela Timbeland, o importador pagará a esta, além dos *royalties*, as Taxas, que têm a mesma natureza daqueles e demonstram-se, também, condição contratual de venda das mercadorias; por conseguinte, devem, da mesma forma, ser incluídas na base imponível.

Documento nato-digital

(...)

Ainda que a decisão acima tenha abordado matérias estranhas ao vertente litígio, fato é que a questão nuclear é a mesma, pois naquele discutiu-se, da mesma forma como neste, a extensão da disposição legal insculpida no art. 8º, item 1, letra "c" do Acordo de Valoração Aduaneira.

E com base na exegese do texto normativo do Acordo expressa no voto condutor da decisão tomada no acórdão nº 9303-008.188, acima reproduzida, resta incontroverso que o termo *condição de venda* contido no texto legal alcança todos os pagamentos relacionados com as mercadorias que, direta ou indiretamente, mesmo que depois de consumada a operação de importação, a empresa deva fazer a título de *royalties* e direitos de licença. Dos fatos narrados nos autos, parece ser incontroverso que os pagamentos efetuados constituíram-se em condição de venda das mercadorias importadas. De fato, do ponto de vista financeiro/econômico, é inconcebível cogitar que a transação comercial pactuada não estivesse condicionada ao adimplemento da obrigação assumida pela pessoa jurídica, na pessoa do grupo empresarial, de reverter em benefício da detentora do direito licenciado valores decorrentes das operações realizadas no mercado do país do importador.

Voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Documento nato-digital